



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13678.000699/2008-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.142 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO INCISO III, §2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95.

Recibos e declarações que não apontam o endereço do estabelecimento do profissional prestador de serviços. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo inciso III, §2º do art. 8º da lei n. 9.250/95, para fins de lhe conferir a devida força probante.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. SOGRA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente é permitida a inclusão de despesas com a sogra na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, quando o cônjuge figurar como dependente na Declaração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 28/02/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausência momentânea: Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2003, exercício 2004, de fls. 13/15, lavrado em decorrência da glosa de despesas médicas com os profissionais Marco Antônio G. Queiroz, no valor de R\$ 6.500,00; Alzimeire V. Oliveira, no valor de R\$ 2.950,00, Flávio Murilo A. Maia, no valor de R\$ 12.390,00; Andrea C. Correia Sanches, no valor de R\$ 1.700,00, Valéria Mayra Queiroz, no valor de R\$4.050,00; Karina M. Queiroz, no valor de R\$ 1.3800,00 e José Suzano Medeiros, no valor de R\$2.640,00, bem como da glosa de R\$ 1.272,00 relativo à dedução a título de dependente com a Sra. Theonilia Carvalho Silva, sogra do Recorrente, tendo em vista que ela somente poderia ser considerada sua dependente caso a declaração fosse realizada em conjunto com a sua esposa.

Apreciada a Impugnação (fl. 1/10), acompanhada dos documentos de fls. 17/47, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que os recibos (fls. 17/47), embora sejam indícios de prestação dos serviços de saúde, deixam dúvidas quanto à sua efetividade e seus pagamentos; portanto, insuficientes para comprovar a real prestação dos serviços declarados, bem como quanto sobre a pessoa que suportou o ônus financeiro das alegadas despesas médicas. Quanto à dependente (sogra), reafirmou-se o entendimento de que ela só poderia ser considerada dependente do Recorrente caso a declaração fosse entregue em conjunto com a da esposa.

Nas razões de Voluntário (fls. 67/76), o Recorrente sustenta a nulidade do lançamento por ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado; aduz que os recibos anexados são prova suficiente da efetividade das despesas médicas declaradas; alega bi-tributação, considerando que o imposto sobre os valores deduzidos já teria sido pago pelos profissionais prestadores dos serviços médicos neles indicados, além de defender a legitimidade de declarar a sogra como dependente.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Rejeito de plano a alegação de nulidade do lançamento por deficiência no enquadramento legal e na situação fática descrita na acusação fiscal.

Além do acerto quanto aos dispositivos legais indicados na acusação, é inequívoca que da narração dos fatos e do enquadramento legal apontado, plenas foram as condições para que o Recorrente pudesse se insurgir contra o lançamento.

Logo, garantidas as condições para que o contribuinte compreenda o real teor da acusação, nada mais há se falar quanto à alegada nulidade apontada.

Nesse sentido, já decidiu este E. Sodalício:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.*

Descabida a argüição de cerceamento do direito de defesa, quando presentes nos autos todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício e o sujeito passivo teve conhecimento dos documentos que o embasaram e a oportunidade de contestá-los, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 2a. Turma da 2a. Câmara. ACÓRDÃO 2202-00.616.

É de se manter a glosa das despesas médicas, nos termos da decisão *a quo*.

Malgrado a juntada dos recibos de fls. 17/45, não reconheço a dedutibilidade das despesas médicas lá apontadas, pela ausência de indicação do endereço do profissional prestador, requisito legal exigido pelo inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95.

De igual modo, é de se manter a glosa referente à inclusão indevida da sogra como dependente.

No entendimento da decisão guerreada, a dedução pretendida se encontra em desconformidade com a legislação de regência, cujas disposições exigem que os pais somente podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal (art. 35, VI, da lei n. 9.250/95) e desde que o cônjuge apresente declaração em conjunto.

Decisões desta C. Turma permitem a inclusão de despesas com dependentes relacionadas à sogra na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, desde que o cônjuge figure como dependente na declaração.

*Processo n. 10980.011269/2007-63. Recurso n. 165.302
Voluntário Acórdão n. 2802-00.244 – 2ª Turma Especial. Sessão
de 12 de abril de 2010.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002, 200.3, 2004, 2005, 2006.

*IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE
DEPENDENTES, SOGRA. É permitida a inclusão de despesas
com dependentes relacionadas à sogra na Declaração de Ajuste*

Anual do contribuinte, na medida em que o cônjuge figurar como dependente em tal declaração.

No mesmo sentido os seguintes julgados: Acórdão n. 106-17.231, de 04/02/2009); Acórdão nº 106-17.231, de 04/02/2009 – Recurso nº 164.910 – Processo nº 10120.006346/2006-11; Acórdão nº 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso nº 162.367 – Processo nº 10680.001614/2004-92; Acórdão nº 106-15.105, de 11/11/2005 - Recurso nº 147.087 – Processo nº 11516.000859/2002-03), Recurso n. 164.910 - Processo nº 10120..006346/2006-11.

No caso dos autos, o Recorrente não aponta informações da cônjuge em sua DIRPF (fl.52); logo, ausentes os requisitos legais para reconhecimento da sogra na condição de dependente.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández